

Rec. Diversas	<u>500.000,00</u>	Transf. Correntes	<u>93.400,00</u>
		DESPESAS CAPITAL	<u>11.375.000,00</u>
		Investimentos	<u>300.000,00</u>
	<u>11.675.000,00</u>		<u>11.675.000,00</u>

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN-1

RECEITA	DESPESA
RECEITAS CORRENTES	DESPESAS CORRENTES
Receita Diversas	<u>2.850.000,00</u>
	Custeio
	Transf. Correntes
	<u>2.410.000,00</u>
	<u>440.000,00</u>
	<u>2.850.000,00</u>

(Of. nº 85/83)

RESOLUÇÃO Nº 037/83.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais, Considerando o ofício CRN-1 nº 220/82, de 23.11.82, Considerando a necessidade de completar o quadro de Conselheiros Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas 1º Região, Considerando ainda que o funcionamento produtivo daquele Colegiado depende da composição de seu Plenário, R E S O L V E, ad referendum do Plenário: Art. 1º - Designar como Conselheiros Suplentes, com mandato a partir daquela data, ou seja, 23.11.82, até 23.06.83, os seguintes Nutricionistas: 1 - Maria Francisca dos Santos Macêdo, 2 - Therezinha Thiele, 3 - Marilina da Silva Costa, 4 - Eliane Gonçalves Dutra, 5 - Lucia Queiroga Gonzaga, 6 - Raul von der Heyde, e 7 - Yara Barreto. Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 1983.

ROTH BENDA LEMOS

Presidente do CFN

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 038/83.

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ANUIDADE AO PROFISSIONAL CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o § 3º do art. 2º do Decreto nº 88.147 de 08 de março de 1983, determina que os Conselhos Federais baixem Resoluções para uniformizar procedimentos quanto à concessão de isenção de anuidade do profissional carente; Considerando que a unidade de ação somente é conseguida com a adoção de critérios uniformes para decidir casos semelhantes; R E S O L V E: Art. 1º - Para os efeitos da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, considera-se profissional carente aquele que preenche uma das seguintes condições: a) estar desempregado e ou não estar prestando serviço como autônomo, b) ter renda mensal inferior a 3 (três) salários mínimos regionais; c) ser diplomado no exercício ou no ano imediatamente anterior ao requerimento da inscrição e gozado de bolsa de estudo ou empréstimo educação. Art. 2º - A isenção da anuidade poderá ser total ou parcial e será concedida somente quando do 1º registro e abrangereá um único exercício. Art. 3º - O requerimento para isenção será formulado pelo profissional, juntamente com o pedido de inscrição. Parágrafo 1º - Do requerimento deverá constar a declaração expressa da condição de carente e o respectivo requisito relacionado no art. 1º. Parágrafo 2º - Comprovada a inveracidade que a declaração para a obtenção do benefício é falsa, o profissional deverá recolher anuidade acrescida de multa, juros e correção monetária, além de sofrer as demais sanções devidas cabíveis na forma da lei. Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 30 de março de 1983.

ROTH BENDA LEMOS  
Presidente do CFN

## Ministério da Aeronáutica

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 353/GM3, DE 30 DE MARÇO DE 1983.

Inclusão de TA VA no Ministério da Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no artigo 85, item II da Constituição e no artigo 2º, § 2º, do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 68.951 de 19 de julho de 1971:

- considerando que a carência de motoristas, antes mais sensível nas organizações do III e do VI COMAR, vem sendo, também, detectada em OM sob a jurisdição dos demais COMAR;

- considerando que a Portaria nº 1517/GM3, de 11 de dezembro de 1979, permitiu a inclusão de TA VA somente nas áreas do Grande-Rio e Brasília;

- considerando que o controle do Q TA deve ser efetuado de modo a permitir maior flexibilidade para a adequação dos efeitos vigentes;

- considerando, finalmente, o contido no Processo M Aer nº 04-01/191/83,

R E S O L V E:

Art 1º - Estabelecer que as inclusões no Q TA VA, obedecidas as normas em vigor, somente se processem com autorização específica emanada da DIRAP.

Art 2º - Autorizar o COMGEP, mediante proposta da DIRAP, a remanejar, globalmente, os efetivos do Q TA, de modo a atender às necessidades mais prementes do serviço.

Art 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 1517/GM3, de 11 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

DÉLIO JARDIM DE MATOS

## Ministério da Indústria e do Comércio

### CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

SECRETARIA EXECUTIVA

GRUPO SETORIAL II

PROC/CDI/NºS 464/81, 11.532/82, 10.654/83

## DESPACHO:

APROVO, com base na subdelegação de competência outorgada pela alínea "d" do item I da Portaria nº 664, de 13 de agosto de 1979, e pela Portaria nº 005, de 11 de março de 1983, ambas do Senhor Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Industrial, o encerramento da implantação do projeto de expansão da CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, permanecendo, no entanto em vigor até 08/06/86 as obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade vinculado ao Certificado nº 6001, de 05 de julho de 1977.

Brasília, 16 de março de 1983.

ARNALDO GOMES SERRÃO  
Coordenador Técnico do GS-II

SECRETARIA EXECUTIVA

PROCESSO/CDI/Nº 13869/82

## DESPACHO:

APROVO, com base na delegação de competência outorgada pela alínea "f" do artigo 1º da Portaria Nº 16, de 22 de fevereiro de 1983, do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, a concessão do registro de fabricação de BOMBAS CENTRÍFUGAS, com validade até 31 de dezembro de 1983, a serem produzidas pela empresa FALK DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA., com índices de nacionalização médios de 96,47% e 92,14% em peso e valor, respectivamente.

PROCESSO/CDI/Nº 00058/83

## DESPACHO:

APROVO, com base na delegação de competência outorgada pela alínea "f" do artigo 1º da Portaria Nº 16, de 22 de fevereiro de 1983, do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, a concessão do registro de fabricação dos equipamentos abaixo relacionados, com os seus respectivos índices de nacionalização médios, com validade até 31 de dezembro de 1983, a serem produzidos pela empresa BRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.